



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601663-44.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO [Cargo - Deputado Federal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: IZAÍAS RÉGIS NETO

Representante do REPRESENTANTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

REPRESENTADO: GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE, ROSANGELA DE MORAES BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **IZAÍAS RÉGIS NETO**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026, em face de **GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE e ROSANGELA DE MORAES BEZERRA**, em razão de publicação divulgada na rede social Instagram pelos perfis @ocontraditorio.news e @portalgirodiario.

Na petição inicial, ID 30485868, o Representante sustenta que a publicação, reproduzida no ID 30485869, teria utilizado dados eleitorais oficiais de forma descontextualizada, associados a recursos gráficos e expressões como “A BASE QUE ENCOLHEU”, “ELE PERDEU A REGIÃO”, “ESCOLHEU O OUTRO”, “EM CASA, PERDEU 28.331” e “FALTAM 32 MIL VOTOS”, com a finalidade de transmitir ao eleitorado a percepção de perda de apoio político e de inviabilidade de sua candidatura.

Afirma que a apresentação dos números, especialmente a comparação entre os 27.104 votos obtidos pelo representante para Deputado Estadual em 2022 e os 59.686 votos do Deputado Federal eleito com menor votação naquele pleito, criaria a falsa percepção de que existiria votação mínima individual predeterminada para a eleição de Deputado Federal em 2026, incompatível com o sistema proporcional.

Sustenta, ainda, que a disposição sequencial dos cards e os recursos visuais utilizados configurariam meio publicitário destinado a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, em violação ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A inicial invoca, como elemento contextual, a Representação nº 0601547-38.2026.6.17.0000, na qual os mesmos Representados foram demandados por publicação anterior relativa à candidatura do Autor e houve concessão de tutela provisória para retirada de conteúdo que associava o voto no Representante à ideia de “perda do voto”. Juntou, ainda, documentação relativa à Execução Penal nº 0600022-07.2024.6.17.0092.

Ao final, requereu a remoção da postagem, a imposição de obrigação de não reproduzir conteúdo igual ou substancialmente semelhante e a condenação individual dos representados à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo.

A tutela provisória foi indeferida pela decisão ID 30488176, por não terem sido identificados, em cognição sumária, pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou imagem, descontextualização ilícita ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Regularmente citados, os Representados apresentaram defesa conjunta no ID 30501856. Sustentam, em síntese, que a publicação constitui análise jornalística e opinião política baseada em dados oficiais e inexistente veiculação de pedido de não voto ou expressão que atinja a honra pessoal do representante. Ressaltaram que a afirmação “FALTAM 32 MIL VOTOS” constitui projeção comparativa, e não divulgação de fato objetivamente falso.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para emissão de parecer, conforme ID 30503466.

É o relatório. Decido.

A controvérsia concentra-se no conteúdo dos oito cards da publicação em que se discute se a apresentação gráfica dos dados configura crítica política legítima ou propaganda eleitoral negativa ilícita, por descontextualização, falsidade ou indução artificial do eleitorado.

Na hipótese, as chamadas “**A BASE QUE ENCOLHEU**” e “**ELE PERDEU A REGIÃO**”, foram comparados 22.126 votos obtidos fora de Garanhuns em 2002 com 4.723 em 2022; em Terezinha, 2.555 votos em 2010 com 78 em 2022.

A postagem ainda afirma “EM CASA, PERDEU 28.331”, contrapondo 44.275 votos para prefeito em 2016 a 15.944 em 2024. Por fim, no card “FALTAM 32 MIL VOTOS”, compara os 27.104 votos obtidos para Deputado Estadual em 2022 aos 59.686 votos do Deputado Federal eleito com menor votação naquele pleito, ressaltando, porém, que “não existe nota de corte: a eleição é proporcional. Mas a régua de 2022 é pública”.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 estabelece como regra a liberdade de manifestação do pensamento na internet. Tal liberdade não é absoluta, sendo legítima

a atuação da Justiça Eleitoral quando a comunicação ultrapassa o debate político e atinge a honra ou a imagem de candidata ou candidato ou divulga conteúdo sabidamente falso.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 segue a mesma orientação e determina, em seu art. 38, que a atuação da Justiça Eleitoral, na análise acerca de conteúdos da internet, seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático, reservando-se as ordens de remoção às hipóteses em que a violação eleitoral ou a ofensa a direito esteja efetivamente constatada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a crítica política, ainda que ácida e desfavorável, da propaganda negativa ilícita. Para a incidência da tutela sancionatória, não basta que a manifestação prejudique eleitoralmente determinada candidatura; é necessária a demonstração concreta do excesso juridicamente relevante. Nessa linha entende o TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, proveu parcialmente o recurso eleitoral para reformar a sentença e determinar a remoção do conteúdo impugnado constante dos endereços eletrônicos indicados na inicial, assim como aplicar multa aos ora recorrentes no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, por veiculação de propaganda eleitoral negativa extemporânea, nos termos dos arts. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e 38, §§ 1º e 4º, c.c. o 93 da Res.–TSE 23.610, em razão de postagem, nas redes sociais Facebook e Instagram, da imagem de um rato sobreposta à fotografia de agente político. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 2. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, para se verificar a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessário, em um primeiro momento, analisar se a mensagem veiculada possui ou não conteúdo eleitoral. Precedente: AI 0600805–86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021. 3. No caso dos autos, a partir do teor da propaganda, descrita no acórdão regional, conclui-se que a mensagem veiculada possui conteúdo eleitoral, haja vista que a imagem em questão faz clara referência a pré-candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que, em regra, para que se alcance a conclusão de que ficou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, é exigível a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, de pedido explícito de não votos. Precedente: AgR–REspe 0600004–50, de minha relatoria, PSESS em 23.11.2020. 5. Na espécie, entendo, a partir do contexto fático–probatório descrito no acórdão regional, que a propaganda em comento, consistente na imagem de um rato sobreposta à foto do vereador Raimundo Lopes de Farias, divulgada nas redes sociais Facebook e Instagram, não contém pedido explícito de votos ou de não votos, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, é assegurada nos termos do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e do

inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97, que permite expressamente a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. 6. O caso em exame difere daquele objeto do recente julgamento do AgR-REspe 0600072-23, de 4.5.2021, de relatoria originária do Ministro Luís Roberto Barroso, em que esta Corte, por maioria, deu provimento a agravo interno para julgar procedente a representação e aplicar multa ao agravado pela realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto divergente do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. 7. Na ocasião, na qual se discutiu mensagem veiculada por meio de vídeo na rede social Instagram, com críticas dirigidas ao Governador do Estado do Maranhão, candidato à reeleição no pleito de 2018, esta Corte consignou a admissibilidade de críticas ácidas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública. Assentou também que a intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral, deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral, a exemplo do "discurso de ódio", que entendeu presente no caso, em que se atribuiu o adjetivo "nazista" ao candidato. 8. A partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão regional, verifica-se que a propaganda em análise, consistente na imagem de um rato sobreposta à foto do vereador Raimundo Lopes de Farias, divulgada nas redes sociais Facebook e Instagram, **não contém pedido explícito de votos ou de não votos, bem como não é suficiente para configurar o indigitado "discurso de ódio", nos termos do que fora decidido por esta Corte no caso supracitado, pois não vai além de mera crítica política, agasalhada pelo direito à livre manifestação de pensamento, não configurando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.** 9. Embora alguns precedentes do TSE tenham reconhecido que mensagens anteriores ao período permitido, ofensivas à honra de candidato, constituem propaganda eleitoral negativa antecipada, nem toda crítica ou ofensa à honra é suficiente para caracterização de tal ilícito, sob pena de violação à liberdade de expressão. 10. Na espécie, as críticas veiculadas por meio da imagem divulgada devem ser admitidas no processo democrático, pois estimulam o debate, entre os eleitores, sobre eventuais características negativas dos integrantes da disputa eleitoral e de seus planos de governo. 11. A crítica em questão, ainda que ácida, extrapola a esfera eleitoral, devendo o candidato, caso assim entenda, buscar eventual reparação de danos morais na esfera cível da Justiça Comum, também competente para, na esfera criminal, analisar eventual prática de crimes contra a honra. CONCLUSÃO Recurso especial provido.

(TSE - REspeEI: 06000930720206150059 QUEIMADAS - PB 060009307, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165)

Examinados os oito *cards* juntados no ID 30485869, não identifico pedido para que o eleitor deixe de votar no Representante, nem expressão que, no contexto atual, produza necessariamente o mesmo sentido.

As afirmações de que a “base encolheu”, de que o candidato “perdeu a região” ou de que necessita ampliar sua votação veiculam avaliação negativa acerca de seu desempenho e de suas perspectivas eleitorais. Embora potencialmente desfavoráveis à sua candidatura, não contêm ataque à sua honra, tampouco veicula chamamento para que o eleitor deixe de votar no Representante ou expressão semanticamente equivalente.

Nesse ponto, se faz necessária distinção objetiva entre o presente caso e a Representação nº 0601547-38.2026.6.17.0000, citada pelo Representante como paradigma e cuja decisão liminar foi igualmente proferida por este Relator (ID 30485874). Não se trata, portanto, de alteração do parâmetro jurídico anteriormente adotado, mas de conteúdos materialmente distintos.

Naquela demanda, a mensagem dirigia-se diretamente ao eleitor com as expressões “Não faça o garanhense perder o voto” e “Se Izaías Régis sabe que não ganha para deputado federal, por que quer que você perca o seu voto?”, além de instar o candidato a “jogar a toalha” e encerrar sua pré-candidatura. Foi precisamente a vinculação direta do voto no Representante à ideia de “perda do voto” que, em cognição sumária, levou ao reconhecimento de conteúdo destinado a desestimular o eleitorado a sufragá-lo.

Já no caso em deslinde, a mensagem possui o mesmo tema geral, a viabilidade eleitoral da candidatura do Representante, mas não reproduz o elemento linguístico que caracterizou o ilícito em tese reconhecido na ação anterior. Embora se sustente a perda de base política e se formule prognóstico desfavorável à candidatura, não se afirma que votar no Representante signifique desperdiçar ou perder o voto, nem se dirige ao eleitor comando para que se abstenha de sufragá-lo.

A identidade dos Autores, do candidato atingido e da temática da viabilidade eleitoral não torna juridicamente equivalentes mensagens cujo conteúdo persuasivo é distinto. Além disso, o documento juntado nestes autos corresponde a decisão de tutela provisória proferida em regime de plantão (id. 30475573 – Rp 0601547-38.2026.6.17.0000) e não demonstra, por si, julgamento definitivo do mérito naquela ação.

As expressões utilizadas dizem respeito à sua base política, votação e capacidade eleitoral. Ainda que possuam carga minimamente depreciativa e tenham sido escolhidas precisamente para apresentar uma perspectiva de enfraquecimento, permanecem dirigidas à dimensão político-eleitoral do candidato.

Também não se identifica imputação de fato criminoso, desonesto, corrupto, moralmente degradante ou outro ataque pessoal ao Representante. O TSE reconheceu que críticas contundentes, comentários negativos e informações sobre a atuação política de agente público permanecem protegidos quando não houver falsidade manifesta, ofensa grave ou pedido de não voto. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE

MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. **As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.** 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. **No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.** 7. **A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.** 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada,

devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060004534 ESTÂNCIA - SE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 04/03/2022.

O TRE-PE considerou lícitas expressões como “coronel”, “mentiroso” e “enganador”, por entender que, sem pedido explícito de não voto ou notícia sabidamente inverídica, estavam inseridas no debate político. Também afirmou que a análise deve ser individualizada, conforme o contexto de cada publicação. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa, veiculada por pré-candidato a vereador no município de Venturosa-PE. II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) saber se houve litigância de má-fé pelo recorrente ao interpor múltiplos processos contra o representado; (ii) verificar a existência de conexão entre as ações; (iii) determinar se as críticas proferidas em rede social configuram propaganda eleitoral extemporânea negativa. III. Razões de decidir O manejo de 24 representações judiciais contra o recorrido não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, tendo em vista a ausência de comprovação de dano processual ou abuso de direito. A preliminar de conexão foi rejeitada, pois as representações envolvem vídeos distintos e contextos específicos, exigindo análise individualizada. No mérito, as críticas proferidas pelo recorrido, por meio de expressões como "coronel"; "mentiroso"; "enganador" ainda que contundentes, se inserem no contexto do debate político e estão protegidas pela liberdade de expressão. Não houve pedido explícito de não voto, nem grave ofensa à honra que configure propaganda negativa. IV. Dispositivo e tese Recurso eleitoral desprovido. Tese de julgamento: "Críticas políticas veiculadas por pré-candidatos, sem pedido explícito de não voto ou divulgação de notícia sabidamente inverídica, estão amparadas pela liberdade de expressão e não configuram propaganda eleitoral extemporânea negativa."

(TRE-PE - REI-Rp: 06000542520246170120 VENTUROSA - PE 060005425, Relator: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: PSESS - 833 Publicado em Sessão, data 12/09/2024)

O comentário atribuído ao perfil @portalgirodiario, “Colhendo o que plantou”, constitui juízo de valor negativo, mas, no contexto probatório disponível, não contém imputação factual ou qualificação pessoal apta a configurar, isoladamente, violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, o Representante sustenta que expressão “FALTAM 32 MIL VOTOS” seria objetivamente falsa porque, nas eleições proporcionais, inexistente votação mínima individual predeterminada, dependendo a eleição de fatores como quociente eleitoral, votação da legenda, distribuição das vagas e sobras.

A premissa jurídica é correta, mas não conduz, no caso, à conclusão de que a publicação tenha divulgado fato sabidamente inverídico.

Isso porque o próprio *card* que contém a expressão questionada afirma, imediatamente abaixo da manchete: “Não existe nota de corte: a eleição é proporcional. Mas a régua de 2022 é pública.” Em seguida, identifica a votação de 27.104 votos obtida pelo Representante para Deputado Estadual em 2022 e os 59.686 votos atribuídos ao Deputado Federal eleito com menor votação no mesmo pleito, qualificando a comparação com base no mínimo de votos extraída das eleições de 2022. Há, portanto, uma projeção política construída a partir da comparação entre resultados relativos a cargos diversos.

É possível questionar sua metodologia, a escolha das variáveis e a aptidão da comparação para antecipar o desempenho de uma candidatura proporcional em 2026. Tal deficiência metodológica, contudo, não transforma automaticamente a conclusão jornalística em fato sabidamente falso.

Ao explicitar que inexistente nota de corte e que a eleição é proporcional, a própria publicação afasta a leitura segundo a qual os 32 mil votos constituiriam requisito jurídico fixo ou condição matemática necessária à eleição do candidato.

Para a incidência do regime sancionatório da propaganda falsa, exige-se falsidade objetiva suficientemente perceptível, não bastando que determinada interpretação de dados seja controvertida, simplificada ou tecnicamente discutível. Nesse contexto, é de se pontuar que o TSE fixou o entendimento segundo o qual o fato sabidamente inverídico deve ser **flagrante**, sobre o qual **inexiste discussão conceitual**. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso especial interposto preencheu todos os pressupostos válidos de conhecimento, não incidindo na espécie óbices sumulares. Ademais, não há reexame de fatos e provas quando as premissas fáticas estão devidamente delineadas no acórdão, podendo se proceder à reavaliação jurídica dos fatos ali consignados. 2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente). 3. À luz da jurisprudência deste Tribunal

Superior, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (precedente).4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.5. A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.7. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2023.)

A inicial sustenta, ainda, que a sequência dos *cards*, as manchetes em letras maiúsculas, o emprego de cores contrastantes e o destaque de números destinam-se a produzir artificialmente no eleitorado sentimento de descrédito e aversão.

O art. 242 do Código Eleitoral realmente veda a utilização de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais. Entretanto, o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece expressamente que essa regra não pode ser interpretada de modo a embaraçar a crítica política, devendo-se proteger no maior grau possível a liberdade de pensamento e expressão.

Toda comunicação política busca persuadir e, em alguma medida, produzir impressões, sentimentos e avaliações. Por essa razão, a jurisprudência do TSE reserva a incidência da norma a hipóteses em que a técnica utilizada extrapole legitimamente o campo do debate político. Precedente: TSE - Rp: 06012114720226000000 BRASÍLIA - DF 060121147, Relator.: Min . Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 25/09/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 232159.

No caso concreto, não foi demonstrada adulteração da imagem ou da voz do candidato, fabricação de declaração, montagem que lhe atribua fato inexistente ou manipulação tecnológica de conteúdo originário.

Há diagramação, seleção de dados e construção narrativa destinadas a sustentar uma interpretação desfavorável. Sem demonstração adicional de falsidade ou grave descontextualização, esses elementos não bastam para caracterizar a artificialidade ilícita prevista no art. 242 do Código Eleitoral.

Ademais, a jurisprudência exige, para a configuração da descontextualização, que uma fala, documento ou informação verdadeira — ou parcialmente verdadeira — seja apresentada **de modo a alterar sensivelmente seu sentido original**, induzindo o eleitor a uma conclusão equivocada. Nesse sentido, colaciono julgados do TSE:

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA, SEM QUALQUER DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE SUBVERTA O SENTIDO. DESINFORMAÇÃO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, **a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha**. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. **Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente**. 5. Representação julgada improcedente. Recurso desprovido.*

(TSE - Rp: 06008546720226000000 BRASÍLIA - DF 060085467, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 25/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Por último, destaco que a documentação relativa à Execução Penal nº 0600022-07.2024.6.17.0092 não é apta a demonstrar os elementos constitutivos do ilícito discutido nestes autos. Eventuais condenações anteriores do primeiro

representado não autorizam presunção de que a manifestação atualmente examinada seja ilícita, nem podem substituir a análise individual do conteúdo, da prova e dos requisitos legais da presente representação.

Não caracterizada violação à legislação eleitoral, inexistente fundamento para determinar a remoção da publicação. Pela mesma razão, não se mostra cabível impor aos representados obrigação genérica de não divulgar, no futuro, conteúdo semelhante ou relacionado à mesma temática. Providência dessa amplitude, desacompanhada da identificação de manifestação concretamente ilícita, importaria restrição prospectiva excessiva à liberdade de expressão. Esse, inclusive, é o entendimento já há muito sedimentado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. CENSURA PRÉVIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, consoante delineado no acórdão regional, a determinação judicial de abstenção de publicação de novas matérias ofensivas à honra de candidato configurou censura prévia, por se voltar para providência futura e incerta. 2. A pretensão recursal se apresenta como mera tentativa de rediscussão de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - AI: 00004378620126130313 CONTAGEM - MG, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 20/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/11/2015, Página 107)

Também não incide a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Embora a jurisprudência atual do TSE admita a aplicação dessa sanção a manifestações identificadas que contenham conteúdo sabidamente falso ou ofensivo, nenhuma dessas hipóteses foi suficientemente demonstrada neste processo. Precedente: ([Ac. de 30/10/2025 no AgR-AREspE n. 060045538, rel. Min. Isabel Gallotti.](#)).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral, por não restar demonstrado que a publicação objeto do ID 30485869 contenha pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, ofensa juridicamente relevante à honra ou à imagem do Representante, divulgação de fato sabidamente inverídico ou utilização ilícita de meio publicitário destinada à criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais.

Em consequência:

- (i) mantenho, em cognição exauriente, a conclusão adotada na decisão ID 30488176, que indeferiu a tutela provisória;
- (ii) rejeito o pedido de remoção definitiva da publicação indicada na inicial;

(iii) rejeito o pedido de imposição de obrigação de não fazer relativamente à reprodução de conteúdos futuros ou substancialmente semelhantes;

(iv) afasto a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aos representados **GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE e ROSANGELA DE MORAES BEZERRA**.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator